



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1999185 - DF (2022/0121901-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL**
ADVOGADOS : **CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO - DF012667**
: **RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF032147**
: **LARISSA MAIA AWWAD - DF029595**
: **PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE - DF050755**
: **RENATO BASTOS ABREU - DF066530**
INTERES. : **CARLOS LORENCO GOMES**
ADVOGADO : **JONAS MODESTO DA CRUZ - DF013743**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COISA JULGADA. ARGUMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO TJDF. COMPETÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO TCU NÃO VINCULANTE. OFENSA AO ART. 62-A DA LEI N. 8.112/1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto, por si só, para manter o acórdão recorrido, atrai o disposto na Súm. n. 283/STF. Ademais, a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira eles foram violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súm. n. 284/STF.

2. Ademais, no tocante à alegada ilegitimidade passiva do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a autoridade coatora no mandado de segurança é o agente é aquele que tem competência para ordenar a prática do ato impugnado e não os meros executores da ordem.

O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súm. n. 211/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e

Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de março de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1999185 - DF (2022/0121901-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL**
ADVOGADOS : **CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO - DF012667**
: **RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF032147**
: **LARISSA MAIA AWWAD - DF029595**
: **PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE - DF050755**
: **RENATO BASTOS ABREU - DF066530**
INTERES. : **CARLOS LORENCO GOMES**
ADVOGADO : **JONAS MODESTO DA CRUZ - DF013743**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COISA JULGADA. ARGUMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO TJDF. COMPETÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO TCU NÃO VINCULANTE. OFENSA AO ART. 62-A DA LEI N. 8.112/1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto, por si só, para manter o acórdão recorrido, atrai o disposto na Súm. n. 283/STF. Ademais, a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira eles foram violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súm. n. 284/STF.

2. Ademais, no tocante à alegada ilegitimidade passiva do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a autoridade coatora no mandado de segurança é o agente é aquele que tem competência para ordenar a prática do ato impugnado e não os meros executores da ordem.

O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súm. n. 211/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela União contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. OFENSA AO ART 1.022 DO CPC. NÃO

CONFIGURAÇÃO. COISA JULGADA. ARGUMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO TJDF. COMPETÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO TCU NÃO VINCULANTE. OFENSA AO ART. 62-A DA LEI N. 8.112/1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

No presente recurso, a União defende que a incidência das Súm. n. 283 e 284, ambas do STF, não se aplicam ao caso dos autos. Isso porque demonstrou que a sentença no MS 4.325/1995 teve sua eficácia limitada à modificação legislativa (no caso, MP n. 2.225-45/2001). Assevera que a Administração Pública não pode prorrogar os efeitos de coisa julgada. Afirma que o acórdão *a quo* diverge do entendimento do STF firmado no RE 596.663. Sustenta o prequestionamento das teses recursais e a ilegitimidade passiva do Desembargador Presidente do TJDF.

Contrarrazões às e-STJ fls. 1.830/1.853.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoadado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

No caso dos autos, o Tribunal de origem declarou que o objeto dos autos de mandado de segurança é ato do Presidente do TJDF, de modo que esse é a parte legítima para o polo passivo do *mandamus*. Ademais, salientou que o Presidente do TJDF não agiu como mero executor de ordens, pois a orientação do TCU não era vinculante. Além disso, o Tribunal recorrido declarou que as alterações legislativas não podem suprimir as situações já protegidas por coisa julgada. A propósito:

Verifico que a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade coatora não prospera. O presente *mandamus* tem como objeto decisão do então Presidente do TJDF, eminente Desembargador Romão C. Oliveira, proferida no Processo Administrativo SEI 8.902/2017.

No ato impugnado, foi resolvida controvérsia administrativa inaugurada no Tribunal de Contas da União, mas o Presidente do TJDF não agiu como mero executor de ordem da Corte de Contas, tanto que houve extenso contraditório e foi oportunizada ampla defesa às partes. A orientação provisória do TCU não era vinculante.

Refutada a ilegitimidade passiva, a competência deste Conselho Especial é incontestada, nos termos do artigo 13, inciso I, alínea “c”, do Regimento Interno

do TJDFT.

[...]

... o ato da Presidência do Tribunal compreendeu que a decisão judicial prolatada no MS 4.325/1995 estaria prejudicada, por não se referir à reforma legislativa que culminou no artigo 62-A da Lei 8.112/1990.

[...]

Do mesmo modo que a Justiça não pode estorvar a reforma legislativa, a alteração normativa posterior não pode desconstituir direito adquirido constituído por decisão irrecurável. No caso concreto, o acórdão do MS 4.325/1995 foi explícito no seguinte sentido: “Impropriedade de se transformar benefício vinculado a atividade funcional em vantagem pessoal, mediante simples troca de nome”. Trata-se, portanto, de análise do conteúdo da Medida Provisória 831/1995, dos quais as inovações legislativas foram meras reiteraões. Instado pela entidade sindical, o e. Relator do feito esclareceu à autoridade administrativa o caráter substantivo da decisão, inalterado pela conversão da MP na Lei 9.527/97.

[...]

Constituída a decisão judicial irrecurável, é incabível a supressão com base em alterações normativas, sob pena de violação da garantia do artigo 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Mister observar os instrumentos próprios para a revisão da coisa julgada material, a exemplo da ação rescisória, independente de mudança do arcabouço normativo e da superação de entendimento jurisprudencial sobre a adequação constitucional e legal. Assim se manifestou a Suprema Corte, com repercussão geral, em caso análogo...

Do que se observa, a partir da leitura dos trechos do acórdão recorrido, acima transcritos e destacados, a fundamentação nele expendida, notadamente quanto à coisa julgada e as alterações legislativas, não foi especificamente impugnada nas razões do especial, o que caracteriza deficiência na argumentação recursal. Com efeito, à míngua da devida impugnação, preservam-se incólumes os fundamentos aplicados no decisum vergastado, que se mostram capazes, por si só, de manter o resultado do julgamento ocorrido na Corte de origem, tornando inadmissível o recurso que não os impugnou. Incide ao caso as Súmulas 283 e 284/STF. Segue o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO DA GRATIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA JURÍDICA. ARGUMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Quanto à alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, portanto, de modo integral a controvérsia posta.
2. Não cabe rediscutir as nuances que envolvem dilação probatória fundamentadas no contexto fático dos autos. Neste quadro, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7 do STJ.
3. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem

como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia).

4. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.914.932/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 18/10/2021.)

Ademais, no tocante à alegada ilegitimidade passiva do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a autoridade coatora no mandado de segurança é o agente é aquele que tem competência para ordenar a prática do ato impugnado e não os meros executores da ordem. Logo, o Presidente do TJDFT possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação mandamental voltada contra ato impugnado, o qual, conforme consignado no aresto regional, foi resolvida controvérsia administrativa inaugurada no Tribunal de Contas da União, não tendo o Presidente em tela agido como mero executor de ordem da Corte de Contas, tendo em vista o claro exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa às partes, considerando, outrossim, que a orientação provisória do TCU não era vinculante. A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. A autoridade coatora no mandado de segurança não é somente aquela que emitiu determinação ou ordem para certa providência administrativa a ser implementada por outra autoridade, mas, também, a que executa diretamente o ato. Precedentes.

2. Na hipótese, a presente impetração não se volta contra o entendimento firmado na orientação normativa eficaz exarada pelo TCU, mas sim em desfavor de ato da competência do Presidente do Tribunal Distrital.

3. Cabe ao Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios responder como autoridade coatora em mandado de segurança no qual se questiona a supressão de vantagem (VRD). Precedentes.

4. Agravo regimental improvido

(AgRg no RMS 29.564/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 14/3/2011).

Por fim, verifica-se que a leitura atenta do acórdão combatido, revela que o art. 62-A da Lei n. 8.112/90, alegado como supostamente violado, bem como a tese a ele vinculada, não foi objeto de debate pela instância ordinária sob o viés pretendido pela parte recorrente atinente às revisões gerais da remuneração dos servidores, o que atrai a aplicação da Súmula 211 do STJ, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO DA

DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 45 DA LEI Nº 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 30% DOS RENDIMENTOS. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Quanto a suposta violação ao art. 45 da Lei nº 8.112/90, verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou sobre referido dispositivo, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, aplicando-se a Súmula nº 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

2. A Corte Estadual não invocou referida norma para limitar em 30% os descontos na conta corrente da agravada, tendo decidido a controvérsia com base em fundamentos eminentemente constitucionais, quais sejam, os princípios da dignidade humana e do mínimo existencial.

3. Eventual ofensa, caso existente, ocorre no plano constitucional, motivo pelo qual é inviável a rediscussão do tema pela via especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.913.486/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.)

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.999.185 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0121901-6

Número de Origem:

00004692120168070000 07002190520208070000 4692120168070000 7002190520208070000

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO - DF012667

RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF032147

LARISSA MAIA AWWAD - DF029595

PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE - DF050755

RENATO BASTOS ABREU - DF066530

INTERES. : CARLOS LORENCO GOMES

ADVOGADO : JONAS MODESTO DA CRUZ - DF013743

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÃO INCORPORADA / QUINTOS E DÉCIMOS / VPNI

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO - DF012667

RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF032147

LARISSA MAIA AWWAD - DF029595

PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE - DF050755

RENATO BASTOS ABREU - DF066530

INTERES. : CARLOS LORENCO GOMES
ADVOGADO : JONAS MODESTO DA CRUZ - DF013743

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de março de 2023